

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.075/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000167677-38
Impugnação: 40.010128616-18
Impugnante: Bela Casa Materiais de Construção Ltda - ME -
IE: 049751420.00-48
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA. Imputação de falta de entrega, no prazo e forma legais, de arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão do art. 11, Parte 1, Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Entretanto, comprovado nos autos que os arquivos em questão foram entregues antes da intimação do Auto de Infração, cancela-se a penalidade. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A imputação fiscal é de falta de entrega de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 6/7, acompanhada dos documentos de fls. 8/12, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 17/19.

A 3ª Câmara de Julgamento, em Sessão realizada no dia 11/02/11, determina a realização de diligência de fls. 22, para que a Fiscalização anexe aos autos cópia do recibo de entrega do arquivo eletrônico, informando quais os registros foram entregues em desacordo, fazendo a adequação da imputação fiscal, caso necessário.

A Fiscalização junta o documento “Contagem de Tipo de Registro” às fls. 25.

Aberta vista para a Impugnante que não se manifesta

DECISÃO

Decorre o presente lançamento da imputação fiscal de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes ao período de fevereiro de 2010, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos, encontra-se prevista nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Cumprido ressaltar que a Autuada, em sua impugnação, afirmou que antes do recebimento do Auto de Infração já havia sanado a irregularidade com o envio do arquivo eletrônico no dia 03/11/10.

A Fiscalização confirmou o recebimento do arquivo eletrônico, mas informou que o mesmo havia sido entregue sem alguns registros obrigatórios.

Diante de tal situação, esta 3ª Câmara converteu o julgamento em diligência, para que a Fiscalização anexasse aos autos cópia do recibo de entrega do arquivo eletrônico, informando quais os registros foram entregues em desacordo e fizesse a adequação da imputação fiscal, caso fosse necessário.

O recibo de “Contagem de Tipo de Registro” foi trazido aos autos às fls. 25, em que restou demonstrada a ausência do registro “tipo 74”.

Entretanto, ao restar demonstrado que, quando do recebimento do Auto de Infração, o arquivo eletrônico objeto da infração já havia sido entregue, não há mais que se falar em falta de entrega de arquivo eletrônico, mas sim em entrega em desacordo com a legislação.

Desta forma, a Fiscalização deveria ter adequado a imputação fiscal e concedido à Autuada um prazo de 30 dias para defesa.

Ocorre que a referida adequação não foi realizada e o que se conclui é que a infração apontada no relatório do Auto de Infração, não restou caracterizada, pois, antes do seu recebimento, a Autuada já havia entregado o arquivo eletrônico referente ao mês de fevereiro de 2010, ainda que incompleto.

Nesse sentido, sendo a infração cometida pela Autuada diversa daquela constante do Auto de Infração, o lançamento *sub examine* perde o objeto e, por conseguinte, o seu efeito.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da signatária, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora**

Mlm/ml

CC/MIG